

Resolução n.º 5/2000

Do modelo e das regras de utilização do cartão de identificação de Deputado

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e da alínea 4)¹ do artigo 33.º da Lei n.º 3/2000, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o modelo do cartão de identificação de Deputado, o qual consta em anexo que faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º O modelo referido no artigo anterior constitui um exclusivo da Assembleia Legislativa.

Artigo 3.º O cartão de identificação de Deputado considera-se propriedade da Assembleia Legislativa.

Artigo 4.º O cartão de identificação de Deputado é pessoal e intransmissível, e apenas pode ser utilizado para a comprovação da qualidade de Deputado do seu titular.

Artigo 5.º Porém, a não apresentação do cartão de identificação não pode ser invocada para a privação, limitação ou restrição das imunidades, dos direitos e das regalias de que gozam os Deputados, nos termos da lei.

Artigo 6.º No caso previsto no artigo anterior, pode ser solicitado ao Deputado que faça prova dessa qualidade por qualquer outro meio ao seu dispor.

Artigo 7.º O cartão de identificação de Deputado não pode ser utilizado para fins diversos do previsto no artigo 4.º

Artigo 8.º Compete à Mesa interpretar a presente resolução e integrar os casos omissos.

Artigo 9.º A presente resolução entra em vigor imediatamente.

Aprovada em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana Chou.

¹ Corresponde à alínea 3 do artigo 33.º da Lei n.º 3/2000 – Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa.

8.5 cm

5.4 cm

(相片)
(Fotografia)



澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau
立法會議員證
Cartão de Deputado à Assembleia Legislativa

姓名 Nome : (中文 nome em chinês) (葡文 nome em português)

任期 Mandato : (開始日期及結束日期 data do início e data do termo)

豁免權、權利及特權
Imunidades, direitos e regalias

<p>任何議員非經立法會許可不受逮捕、拘留或羈押，但在現行犯情況下被逮捕、拘留者不在此限。(第 3/2000 號法律第二十六條第一款)</p> <p>根據法律規定自由進出受通行限制的公共場所。(第 3/2000 號法律第三十三條(二)項)</p>	<p>Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito. (n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 3/2000)</p> <p>Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, nos termos da lei. (alínea 2) do artigo 33.º da Lei n.º 3/2000)</p>
---	---

<p>主席 O Presidente</p> <p>_____</p>	<p>持證人簽名 Assinatura do portador</p> <p>_____</p>
---	--